

Proc. CNT-9.982/45

CNT-298/46

1946

AA/EV

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, a "Cooperativa dos Ferroviários das Estradas de Ferro do Paraná e Norte do Paraná" e, como recorrido Arnaldo Coltro:

I - A "Cooperativa dos Ferroviários das Estradas de Ferro do Paraná e Norte do Paraná" requer a fls. 2 a abertura de inquérito administrativo contra seu empregado Arnaldo Coltro, para o fim de ser autorizada a dispensá-lo. Alega que o aludido empregado convidado pela Gerência da Cooperativa, em data de 26 e 27 de outubro de 1943, a entrar no desempenho de suas funções, desatendeu ao chamado da requerente, incorrendo, assim, nas hipóteses previstas nas letras e, h e i, do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Notificado o reclamado para comparecer à audiência de instrução e julgamento da Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, defendeu-se, alegando que o inquérito precedera sua dispensa; que fôra sempre perseguido pela requerente, a qual lhe quisera, à viva fôrça, impor sua adesão à ideologia adotada pelos seus diretores: o "Integralismo"; que, finalmente, devia o pedido ser julgado improcedente, porque na data em que foi intimado a regressar ao seu cargo, isto é, em 26 de outubro de 1943, apresentou uma reclamação a esta Junta.

III - A aludida Junta, pela sentença de fls. 138, autorizou a "Cooperativa dos Ferroviários das Estradas de Ferro do Paraná e Norte do Paraná" a rescindir o contrato de trabalho com seu empregado estabilizado, Arnaldo Coltro com fundamento nas letras e, h e i do art. 482, da Consolidação.

IV - Dessa decisão houve recurso, (fls. 139 a 141) dentro do prazo legal, do reclamado para o Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, tendo êste, por sentença de fls. 158, julgado improcedente o inquérito e determinado a sua reintegração com o pagamento dos salários posteriores ao ajuizamento do inquérito até a efetiva reintegração.

V - Não se conformando com essa decisão, a Cooperativa dos Ferroviários das Estradas de Ferro do Paraná e Norte do Paraná recorreu extraordinariamente, a fls. 161 a 181, no prazo legal, para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando fundamentar o seu recurso nas alíneas a e b, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VI - A Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinando a fls. 194, é, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por incabível na espécie e, quanto ao mérito, pela confirmação da decisão recorrida.

VII - É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso não se enquadra nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

AACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1946

João Duarte Filho

Presidente, no impedimento do Vice-Presidente no exercício da Presidência

Manoel Caldeira Neto

Relator

Ciente - _____
Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 21/5/46